CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Pç. Marechal Arthur da Costa e Silva, 179 – Centro – Palmital/SP
Fones: 0 xx 18 3351-1214/3351-2443 - fax 3351-2442
E-mail: secretaria@camarapalmital.sp.gov.br - Site: www.camarapalmital.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 46/2013

(Do. Sr. Vereador José Carlos Tusco e outro)

PROTOCOLADO
PROCESSO N.º 452 /2013
CM-PALMITAL 17 / 06 /2013
Márcio Junior de Oliveira
Diretor Geral

AS COMISSÕES DE:
Justiça
C.M. Palmital, em 17 / 06 / 13
Eduardo Aguilar Vasconcellos
Presidente

Institui a "Quinzena Municipal da Viola Caipira" no Município de Palmital e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palmital Aprova:

Art. 1º Fica instituído, no município de Palmital, a QUINZENA MUNICIPAL DA VIOLA CAIPIRA, em homenagem à Viola Caipira, seus violeiros, cantadores e divulgadores.

Art. 2º A QUINZENA MUNICIPAL DA VIOLA CAIPIRA, instituída por esta Lei, será comemorada com início no domingo que antecede a última semana do mês de junho até o primeiro domingo após a primeira semana do mês de julho de cada ano.

Art. 3º O município poderá, no decorrer da QUINZENA MUNICIPAL DA VIOLA CAIPIRA, realizar diversas atividades relacionadas com a música e a cultura caipiras, tais como:

I - Roda de violeiros, que reúne artistas representativos da cidade de Palmital, região e País;

II - Feira de tradições caipiras, com artigos típicos, comidas típicas;

III- Promoção de lançamentos de livros que trazem por temática a cultura caipira;

IV- Paiol de 'contação' de causos, com nomes consagrados ou não nessa atividade;

V- Dança de 'catireiros', mostrando grupos que preservam essa tradição em diversas cidades;

VI- Apresentação de orquestras de violeiros ou apresentação de violeiros;

VII- Oficinas de viola caipira com um pequeno curso para que iniciantes ou interessados na viola tenham um primeiro contato com o instrumento;

VIII - Presença de pesquisadores/especialistas no assunto para palestras e debates;

IX- O evento também poderá servir como um espaço para lançamentos para publicações de discos, músicas, vídeos, sites, etc.

X – Exibição de filmes, filmagens, documentários, teatros entre outros, além de shows com renomados artistas, ou não renomados, do meio sertanejo e caipira.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 17 de junho de 2013.

JOSÉ CARLOS TUSCO
Vereador

VALTER MONTEIRO BENTO
Vereador